



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº003/2014**

EMENTA: Regulamenta o procedimento de apreensão de bens, estabelecido na Lei Complementar Nº 001 de 22 de março de 2010, e dá outras providências.

**JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA**, Prefeito do Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o crescente número de comerciantes exercendo suas atividades ilegalmente nos logradouros públicos, e a necessidade da adoção de medidas, por parte da municipalidade, para coibir tais práticas;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Complementar 001/10 – Código Administrativo do Município de Barra do Piraí – sobre o comércio eventual, ambulante e feirante em geral, e, no particular, o artigo 296, que prevê a apreensão de bens, na forma da lei, quando não expressamente autorizada a atividade pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a apreensão de bens é procedimento coercitivo, com expressa previsão legal no Título VII, Capítulo IV da Lei Complementar 001/10;

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública, no exercício do Poder de Polícia, demanda a máxima segurança jurídica, e que para tanto se faz necessário deixar fora de dúvida a forma dos procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de nortear a legalidade dos procedimentos de apreensão de bens pelos órgãos de fiscalização da municipalidade, bem como a atuação da Guarda Municipal neste procedimento;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O presente decreto regulamenta as disposições da Lei Complementar 001/10 - Código Administrativo do Município de Barra do Piraí – quanto à fiscalização e o procedimento de apreensão de bens e remoção de meios.

**Art. 2º** Incumbe aos fiscais lotados no DRM/FE o monitoramento e fiscalização das atividades de comércio eventual, ambulante e feirante, bem como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

a lavratura dos autos de infração, assim como os autos de apreensão de bens e remoção de meios, bem como demais expedientes e medidas referentes ao Título V, Capítulo III da Lei Complementar 001/10.

**Parágrafo Único:** Quando não tenha competência funcional para proceder pessoalmente a autuação, qualquer cidadão poderá representar perante o DRM/FE contra irregularidades relativas ao comércio eventual, ambulante e/ou feirante, na forma do art. 387 da Lei Complementar nº 001/10.

**Art. 3º** Os agentes fiscais poderão fazer-se acompanhar por agentes da Guarda Municipal nas diligências de apreensão de bens e remoção de meios, quando a cautela e a situação assim o exigirem, com fundamento no art. 1º, III da Lei Municipal nº 777/03.

**Art. 4º** Quando a situação assim o exigir, poderá o DRM/FE requerer o auxílio temporário de agentes fiscais lotados em outros órgãos do Executivo Municipal, desde que suas atribuições funcionais guardem competências afins com a diligência a ser realizada.

**Art. 5º** Todo material apreendido pela fiscalização deverá ser relacionado, informando-se nos autos a quantidade e o tipo do material, que será acondicionado em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências do Depósito da Guarda Municipal, a quem compete a sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até o depósito, é dos servidores que efetuarem esta operação, cabendo à Comissão Permanente de Inquérito, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Guarda Municipal é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas acondicionadas em seu Depósito, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências necessárias para instruir a Comissão Permanente de Inquérito, a fim de que esta possa apurar eventual responsabilidade de servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A devolução das mercadorias aos seus proprietários será efetivada mediante a apresentação do comprovante de pagamento da multa (quando cabível), da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do agente da Guarda Municipal que estiver de plantão na área do Depósito, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com as descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente cadastradas, mediante autorização do Secretário de Assistência Social e após laudo da Vigilância Sanitária.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de janeiro de 2014.

**JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

Pgm/mms/smg/mjml